

PARECER N° , DE 2002

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 85, de 2001, que “*dispõe sobre a regulamentação do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, e dá outras providências*”.

RELATOR: Senador **ARTUR DA TÁVOLA**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Educação o Projeto de Lei do Senado nº 85, de 2001, que “*dispõe sobre a regulamentação do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) e dá outras providências*”.

O projeto, de autoria do ilustre Senador Roberto Saturnino, trata da regulamentação do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991.

A proposição foi originalmente formulada como lei complementar e distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, onde o projeto foi considerado constitucional e jurídico, mas aprovado com preliminar quanto à alteração da espécie normativa cabível, para tramitar como projeto de lei ordinária.

O projeto ainda será apreciado, quanto ao mérito, pela Comissão de Assuntos Econômicos, que deliberará em caráter terminativo.

Transcorrido o prazo regimental, o projeto não recebeu emendas.

O art. 1º define o Fundo como de natureza contábil, tendo como objetivo estimular o desenvolvimento científico e tecnológico, com vistas a assegurar a melhoria das condições de vida da sociedade brasileira, bem como a competitividade e o desenvolvimento econômico e social do País, vedadas quaisquer outras aplicações dos recursos.

Do art. 2º ao art. 10, o projeto estabelece a organização administrativa do Fundo. São instituídos o Conselho Diretor e a Secretaria Executiva, sendo que constituem o Conselho representantes dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como da comunidade científica e do setor produtivo, e ainda um representante da Secretaria Executiva do Fundo e um representante dos empregados da FINEP (art. 2º, *caput*). Presidirá o Conselho Diretor o representante do Ministério da Ciência e Tecnologia (art. 3º, § 1º), e caberá à FINEP exercer sua Secretaria Executiva (art. 7º).

Os membros do Conselho Diretor serão indicados pelos órgãos e entidades que representam e nomeados pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia (art. 2º, § 1º), sendo seus mandatos de dois anos, com direito a uma recondução (art. 2º, § 4º). Não caberá remuneração pelas atividades exercidas pelos membros (art. 2º, § 5º).

O Conselho deliberará por maioria simples dos membros presentes (art. 3º, § 4º), respeitado o quórum mínimo de dez membros (art. 3º, § 3º), e suas deliberações deverão ser expedidas na forma de resoluções (art. 3º, § 5º).

O Ministério da Ciência e Tecnologia deverá prestar ao Conselho Diretor todo o apoio técnico, administrativo e financeiro necessário ao exercício de suas atividades (art. 4º).

Entre as competências do Conselho Diretor, destacam-se a expedição de diretrizes, normas, critérios e planos de aplicação dos recursos do FNDCT em programas, projetos e atividades prioritárias, em consonância com os objetivos do Fundo; a análise e a aprovação das políticas setoriais de ciência e tecnologia e das alocações setoriais de recursos vinculados, recomendados pelos comitês gestores setoriais, promovendo a requerida articulação e coordenação entre as mesmas; a compatibilização do plano de aplicação dos recursos do FNDCT com as políticas, planos, metas e prioridades estabelecidas pelo Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, e a realização de avaliações relativas à execução do plano de aplicação de recursos a ele submetido pela Secretaria Executiva do FNDCT (art. 5º).

À FINEP, na qualidade de Secretaria Executiva do FNDCT, compete realizar ou contratar estudos com o objetivo de subsidiar a definição de áreas de interesse para a aplicação dos recursos do Fundo; elaborar planos de aplicação dos recursos do Fundo, a serem submetidos à aprovação de seu Conselho Diretor; propor ao Conselho Diretor os critérios de prioridade e os

atos normativos necessários ao funcionamento do Fundo; aprovar e firmar contratos, convênios e acordos necessários ao funcionamento do Fundo e ao apoio financeiro a projetos e programas; prestar contas ao Conselho Diretor da execução orçamentária e financeira dos recursos recebidos do FNDCT, nos prazos por ele definidos; controlar e fiscalizar a aplicação dos recursos pelos beneficiários finais, tomando, em caso de desacordo com o firmado contratualmente ou com a legislação vigente, providências para a suspensão ou cancelamento dos repasses, ou ainda para a recuperação dos recursos aplicados; elaborar e divulgar o balanço e os demonstrativos do FNDCT (art. 8º).

Ainda na qualidade de Secretaria Executiva do FNDCT, a FINEP poderá destacar anualmente até 3% (três por cento) dos recursos atribuídos ao Fundo a título de taxa de administração (art. 9º).

Finalmente, o art. 10 determina que as despesas administrativas e operacionais incidentes sobre o FNDCT para a implementação dos programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico, compreendendo a contratação de estudos, a elaboração de cenários e programas de avaliação periódicos, não poderão ultrapassar o montante correspondente a 5% (cinco por cento) dos recursos correspondentes, apurados semestralmente.

Os arts. 11 a 16 fixam a origem e a forma de gestão dos recursos do Fundo. As receitas são definidas no art. 11, *caput*, destacando-se os recursos provenientes dos fundos setoriais recentemente criados para financiar atividades de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico. Os incisos II (energia elétrica), III (informática), IV (petróleo e gás natural), V (recursos hídricos), VI (transportes terrestres), VII (interação universidade-empresa) e VIII (setor espacial) desse artigo se referem a fundos setoriais já criados por lei, e o inciso IX institui contribuições provenientes de fundos setoriais a serem criados. Além dessas fontes, constituem ainda receitas do Fundo as eventuais dotações orçamentárias anuais, recursos provenientes de incentivos fiscais, bem como o produto de rendimentos de aplicações financeiras e empréstimos ou contribuições de entidades públicas ou privadas.

O patrimônio inicial do FNDCT será constituído pelo saldo apurado em balanço de 31 de dezembro de 2000 (art. 11, § 2º).

Os recursos do Fundo serão aplicados exclusivamente nos programas, projetos e atividades consonantes com os objetivos definidos no art. 1º, que compreendam a pesquisa básica, a pesquisa aplicada, a pesquisa adaptativa, a transferência de tecnologia para o setor produtivo e o

desenvolvimento de novas tecnologias de produtos, processos, bens e serviços, bem como a capacitação de recursos humanos e a implementação e recuperação de infra-estrutura de pesquisa e desenvolvimento requeridas para tal finalidade (art. 12).

Esses recursos poderão ser aplicados na forma não-reembolsável e reembolsável, inclusive na modalidade de capital de risco, de acordo com normas expedidas pelo Conselho Diretor (art. 13, *caput*), sendo que parcela não inferior a 40% (quarenta por cento) das receitas anuais deverá ser destinada a projetos em universidades e centros de pesquisa (art. 13, § 1º), parcela de no máximo 40% (quarenta por cento) a projetos de transferência de tecnologia e desenvolvimento tecnológico de empresas brasileiras, na forma reembolsável com correção do capital aplicado acrescido de 6% (seis por cento) de juros ao ano (art. 13, § 2º), e parcela de no máximo 20% (vinte por cento) à capacitação de recursos humanos (art. 13, § 3º).

Parcela de pelo menos 5% (cinco por cento) dos recursos poderá ser anualmente destinada à constituição de um seguro público de risco tecnológico para financiamentos concedidos por entidades financeiras privadas para projetos de desenvolvimento tecnológico de empresas, concedidas conforme regras que vierem a ser expedidas pelo Conselho Diretor do FNDCT (art. 13, § 4º).

A definição de regras para projetos cooperativos e para o compartilhamento dos direitos de propriedade intelectual relativos aos resultados alcançados com projetos financiados com recursos do FNDCT será objeto de regulamentação posterior, ficando entretanto estabelecido que, quando envolverem universidades e empresas, deverá ser fixada a contribuição mínima de cada parte em termos de percentuais mínimos do valor total do projeto, para fazerem jus à propriedade dos resultados alcançados (art. 13, § 5º).

A aplicação dos recursos do FNDCT deverá respeitar os percentuais destinados às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, definidos na legislação dos fundos setoriais para ciência e tecnologia (art. 13, § 6º).

As áreas de conhecimento e setores da economia prioritários para a aplicação dos recursos do FNDCT serão os definidos pelos fundos setoriais para ciência e tecnologia, não se vedando, entretanto, a aplicação nas demais áreas de conhecimento e setores da economia, às quais poderão ser aportados até 10% (dez por cento) das receitas anuais do Fundo, a partir de propostas formuladas pelas entidades representativas de cada segmento,

aprovadas pelo Conselho Diretor do FNDCT e contempladas no plano de aplicação de recursos definido no art. 15 (art. 14).

Os recursos do FNDCT deverão ser aplicados de acordo com plano de aplicação, que constitui referência para a gestão do planejamento e do acompanhamento da execução, bem como para a fiscalização do Fundo, devendo ser publicado no Diário Oficial da União (art. 15, *caput*).

Esse plano de aplicação deverá ser quadrienal e estabelecer as metas e os objetivos a serem alcançados, estando sujeito a revisões bienais (art. 15, § 1º).

Parcela não inferior a 40% (quarenta por cento) dos recursos anuais do FNDCT será destinada ao atendimento de projetos e programas encaminhados por demanda espontânea dos interessados (art. 15, § 3º). De forma semelhante, parcela não superior a 40% (quarenta por cento) dos recursos deverá ser destinada ao atendimento de projetos e programas selecionados por meio de editais ou chamadas públicas (art. 15, § 4º), e parcela de no máximo 20% (vinte por cento) deverá ser alocada por meio da modalidade de encomenda de projetos (art. 15, § 5º).

Ainda no tocante ao plano de aplicação dos recursos, o Conselho Diretor deverá definir, anualmente, as metas para os quatro anos subsequentes (art. 15, § 9º).

Na qualidade de Secretaria Executiva do Fundo, a FINEP deverá encarregar-se da aplicação dos recursos do Fundo, em conformidade com as diretrizes e metas definidas pelo Conselho Diretor e o plano de aplicação aprovado para cada período (art. 16, *caput*), devendo apresentar, anualmente, nos prazos e nas condições determinadas pelo Conselho Diretor, propostas de plano de aplicação de recursos, por programa, por projeto e por atividade (art. 16, § 1º), assim como detalhamento de sua proposta de plano de aplicação, inclusive seu acompanhamento, nos prazos estabelecidos pelo Conselho Diretor (art. 16, § 2º).

No que diz respeito às ações de acompanhamento, avaliação e fiscalização das aplicações dos recursos do FNDCT, o art. 17 determina que regulamentação posterior deverá estabelecer patamares mínimos a serem atingidos para alcance das metas e objetivos previstos, abaixo dos quais as entidades beneficiárias ficarão impedidas de tomar recursos novos do Fundo (art. 17, § 1º), e que os resultados anuais de avaliação e fiscalização deverão

ser submetidos às Comissões da Câmara dos Deputados e do Senado Federal responsáveis pela área de ciência e tecnologia (art. 17, § 2º).

Finalmente, o projeto determina a transferência ao exercício financeiro seguinte, como crédito do FNDCT, dos recursos a ele destinados mas não utilizados até o final de cada exercício, acrescidos dos rendimentos de aplicações e remunerações dos recursos repassados ao Fundo (art. 19), não se lhe aplicando, portanto, o disposto na Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997 (art. 20), que estabelece o recolhimento ao Tesouro Nacional dos superávits financeiros anuais de fundos, para amortização da dívida pública federal.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 102, V do Regimento Interno, apreciar a matéria no tocante aos aspectos de apoio e estímulo à pesquisa científica e à criação de tecnologia.

O Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico é o instrumento mais importante de que dispõe o Ministério da Ciência e Tecnologia para apoiar a pesquisa científica e o desenvolvimento tecnológico do País. Criado com a finalidade de dar apoio financeiro a programas e projetos prioritários de desenvolvimento científico e tecnológico, o FNDCT vem dando, desde sua criação, inestimável contribuição à realização de pesquisas científicas e tecnológicas em universidades, institutos de pesquisa e empresas brasileiras.

A partir de 1971, os recursos do Fundo passaram a ser administrados pela Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP, empresa pública vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia e que passou a desempenhar o papel de Secretaria Executiva do FNDCT, conforme estabelecido no Decreto nº 68.748, de 15 de junho de 1971.

Porém, transcorridos mais de trinta anos desde sua criação, o Fundo não foi ainda objeto de regulamentação. Essa lacuna teve duas consequências graves no tocante ao cumprimento de seus objetivos declarados.

Primeiro, a gestão financeira do Fundo acabou adotando regras de funcionamento semelhantes às de uma execução orçamentária, impedindo

que os recursos pudessem ser geridos com as características próprias de um fundo. Ao término de cada exercício financeiro, retornam à conta do Tesouro Nacional os recursos não utilizados nos projetos por ele financiados, acarretando descontinuidades e interrupções nas atividades de pesquisa que freqüentemente chegam a inviabilizar seu prosseguimento e concretização. A comunidade científica não cessou, nos últimos anos, de destacar o flagrante contraste de tal realidade com os objetivos de longo prazo apoiados pelo Fundo.

Em segundo lugar, a ausência de regulamentação impediu a definição de fontes de recursos estáveis e previsíveis, que possibilitessem a implementação e a continuidade das políticas públicas de incentivo ao desenvolvimento científico e tecnológico, cujas atividades se caracterizam pela incerteza quanto aos prazos e aos custos finais. Dessa forma, o Fundo acabou por ver minguarem os aportes anuais provenientes do orçamento da União, tornando-se progressivamente incapaz de assegurar o andamento de pesquisas fundamentais para o País.

O projeto sana essas dificuldades, ao definir claramente as fontes de receita do Fundo, entre as quais se destacam os recursos provenientes dos fundos setoriais recentemente criados para financiar atividades de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico.

Entretanto, tendo em vista a necessidade de adequar a proposta do Senador Roberto Saturnino às perspectivas e demandas hoje existentes para a área de Ciência e Tecnologia, apresentamos um Substitutivo ao projeto, o qual procura compatibilizá-lo com as necessidades de gestão do FNDCT em face da legislação referente aos Fundos Setoriais, aprovada no âmbito do Congresso em 1999, 2000 e 2001.

No artigo 1º, que define a natureza e os objetivos do Fundo, o Substitutivo acrescenta ao projeto a referência à Lei nº 10.197, de 14 de fevereiro de 2001, além de incluir, no âmbito de seus objetivos, o estímulo à inovação e a melhoria das condições de segurança da sociedade brasileira.

No art. 2º, o Substitutivo faz pequenas alterações na composição do Conselho Diretor do Fundo, suprimindo a participação de membros do Poder Legislativo e prevendo a participação de um representante dos trabalhadores no lugar de um representante dos empregados da FINEP. Além de representante do Ministério da Ciência e Tecnologia, do Ministério da Educação, do Ministério da Defesa, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, do CNPq e da FINEP, previstos no projeto original,

passam a integrar o Conselho um representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e especifica-se, entre os representantes do setor produtivo, que um seja representativo do segmento das micro e pequenas empresas.

No tocante às atribuições do Conselho Diretor, foram feitas alterações no art. 5º do projeto (art. 6º no Substitutivo), com o fim de compatibilizá-las com aquelas previstas para os Comitês Gestores de cada um dos fundos setoriais recentemente instituídos, mantidas as atividades de supervisão que o projeto original previa para o Conselho Diretor. Assim, o Substitutivo prevê que, entre as competências do Conselho Diretor, destacam-se a de promover a consolidação da programação orçamentária e financeira com as políticas, planos, metas e prioridades estabelecidas pelo Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, CCT; a definição de políticas, diretrizes e procedimentos para a utilização de recursos do FNDCT nas modalidades previstas no Substitutivo; a de recomendar a contratação de estudos e pesquisas com o objetivo de subsidiar a definição de estratégias e políticas de alocação de recursos do FNDCT; a de aprovar a prestação de contas, balanços e demonstrativos de execução orçamentária e financeira do FNDCT; a de efetuar avaliações relativas à execução orçamentária e financeira do FNDCT; a de acompanhar e avaliar a aplicação dos recursos do FNDCT, recomendando aos Comitês Gestores dos Fundos Setoriais a adoção de medidas destinadas a articular as políticas setoriais de ciência e tecnologia com a política nacional de ciência e tecnologia, bem como os procedimentos para compatibilizar a utilização dos recursos do FNDCT.

O Substitutivo reduz para 2% (dois por cento) dos recursos atribuídos ao Fundo a quantia que a FINEP, na qualidade de Secretaria Executiva do FNDCT, receberá anualmente a título de taxa de administração, em vez dos três por cento propostos pelo Senador Saturnino. Fica facultada à FINEP a utilização de até 5% (cinco por cento) dos recursos do FNDCT para fazer frente às despesas de planejamento, estudos, pesquisas, prospecção, acompanhamento, avaliação e divulgação dos resultados do FNDCT (art. 9º), sem alterar o prescrito no art. 10 do projeto original.

As poucas alterações que foram feitas no tocante à Secretaria Executiva do FNDCT visaram compatibilizar as atribuições da Secretaria Executiva com as instâncias decisórias ligadas ao FNDCT, adequando sua atuação com as do Conselho Diretor. Dessa forma, o Substitutivo prevê que compete à FINEP praticar todos os atos de natureza técnica, administrativa e financeira necessários à gestão do FNDCT (art. 7º). Tem ainda a FINEP, entre outras, a atribuição de submeter ao Conselho Diretor as propostas de

planos de investimentos dos recursos do FNDCT; de propor ao Conselho Diretor as políticas, diretrizes e procedimentos para utilização dos recursos do FNDCT nas modalidades previstas no Substitutivo; firmar contratos, convênios, acordos e demais ajustes; prestar contas da execução orçamentária e financeira dos recursos do FNDCT; acompanhar e controlar a aplicação dos recursos pelos beneficiários finais e ainda tomar as providências cabíveis para a suspensão ou cancelamento dos repasses de recursos e para a recuperação dos recursos aplicados, acrescidas das penalidades contratuais (art. 10).

No art. 11, que fixa as receitas do Fundo, o Substitutivo mantém na essência o que dispõe o projeto original, tendo apenas retirado o inciso referente a contribuições decorrentes da constituição de outros fundos setoriais para ciência e tecnologia (inciso IX na proposta do Senador Saturnino), visto que o dispositivo já prevê a possibilidade de lhe serem destinadas outras fontes de receita. O Substitutivo suprime, também, o disposto no § 2º deste artigo no projeto original, pois a apuração de patrimônio e de resultados já está contemplada em legislação específica.

No que tange à aplicação dos recursos do Fundo, os artigos 13 a 20 do Substitutivo mantêm as preocupações do projeto original com o adequado planejamento e a consistência das aplicações dos recursos com os objetivos do FNDCT. Simplifica, entretanto, algumas disposições do projeto do Senador Saturnino, procura compatibilizar as modalidades de aplicação com as mudanças introduzidas pelos fundos setoriais e integra o planejamento do FNDCT ao sistema de planejamento do Governo Federal, especialmente com o Plano Plurianual.

Dessa forma, foram mantidas as disposições do art. 12 do projeto original, agora renumerado para art. 13. Entretanto, o Substitutivo prevê a possibilidade de financiamento de despesas correntes e de capital com os recursos do FNDCT, colocando a proposta em conformidade com o Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, que instituiu o FNDCT. O Substitutivo mantém a proposta original no sentido de os recursos do FNDCT serem aplicados na forma não-reembolsável e reembolsável, inclusive nas modalidades de capital de risco, e na constituição de um seguro de risco tecnológico, acrescentando a equalização de encargos financeiros, a participação direta ou indireta no resultado ou no capital de empresas e subvenções que sejam concedidas no âmbito da política nacional de ciência e tecnologia, sempre na forma a ser estabelecida em regulamento próprio (art. 15).

A proposta de determinação de limites percentuais máximos e mínimos para o apoio a tipos de projetos e de limites regionais fixos, assim como a aplicação de recursos em áreas de conhecimento e setores prioritários (art. 13, §§ 1º ao 7º, no projeto original), foi substituída por dispositivos que alinham a alocação de recursos por tipos de projetos e proponentes e que disciplinam as modalidades de aplicação (art. 14). Determina-se, assim, um mínimo de 60% para as universidades, centros de pesquisa e outras entidades sem fins lucrativos e limites máximos de 30% para os chamados projetos cooperativos; de 20% para projetos, na forma reembolsável, de transferência de tecnologia e desenvolvimento tecnológico de empresas, e de 10% para as operações de risco, seguro de risco tecnológico, equalização de encargos, participação no capital ou resultado de empresas. Os projetos livremente apresentados pelas universidades, centros de pesquisa e entidades sem fins lucrativos receberão um máximo de 40%. As aplicações de recursos para implantação e recuperação de infra-estrutura de universidades e centros de pesquisa e os percentuais de aplicação regional são remetidos à legislação específica que já trata dessas aplicações (art. 16).

O Substitutivo prevê que os recursos do FNDCT serão aplicados em conformidade com o Plano Plurianual, previsto pela Constituição Federal, o que deve dar mais organicidade ao conjunto do planejamento do setor (art. 18). Caberá ao Conselho Diretor do FNDCT promover e encaminhar ao Ministério da Ciência e Tecnologia a consolidação dos planos de investimentos dos recursos dos fundos setoriais, os quais são geridos por Comitês Gestores específicos (art. 19). Caberá à FINEP a utilização dos recursos do FNDCT em conformidade com o disciplinamento emitido pelo Conselho Diretor e com as diretrizes e metas definidas no Plano Plurianual (art. 20).

No que diz respeito às ações de acompanhamento, avaliação e fiscalização das aplicações dos recursos do FNDCT, o Substitutivo altera a proposta original, determinando que a proposta consolidada, prevista no art. 19 do Substitutivo, estabeleça os objetivos e metas para fins de acompanhamento e avaliação dos recursos do Fundo (art. 21). Os resultados anuais de acompanhamento e avaliação dos programas, projetos e atividades realizados com os recursos do Fundo serão encaminhados ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para integrarem o relatório anual de avaliação do Plano Plurianual (art. 22).

Finalmente, prevê-se nos artigos 23 a 25, de forma semelhante mas ampliada em relação às disposições do projeto original, o disciplinamento das aplicações dos saldos orçamentários e financeiros do

FNDCT e sua remuneração, abrindo-se a possibilidade de sua utilização pela FINEP, sempre revertendo o produto dessas aplicações para o Fundo.

III – VOTO

Diante do exposto, manifestamo-nos favoravelmente à **aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 85, de 2001, de autoria do eminente Senador Saturnino Braga, na forma do Substitutivo que apresentamos**, e apelamos aos nobres Senadores a apoiar nosso voto.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 85 (SUBSTITUTIVO), DE 2001

Dispõe sobre a regulamentação do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º O Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, com os acréscimos da Lei nº 10.197, de 14 de fevereiro de 2001, é de natureza contábil e tem o objetivo de estimular a inovação e promover o desenvolvimento científico e tecnológico, com vistas a assegurar a melhoria das condições de vida da sociedade, sua segurança, a competitividade e o desenvolvimento econômico e social do País.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO DIRETOR

Art. 2º O FNDCT será administrado por um Conselho Diretor, constituído por:

I – um representante do Ministério da Ciência e Tecnologia;

II – um representante do Ministério da Educação;

III – um representante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio;

IV – um representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

V – um representante do Ministério da Defesa;

VI – um representante da Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP);

VII – um representante do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq);

VIII – três representantes da comunidade científica;

IX – dois representantes do setor produtivo, sendo um representativo do segmento das micro e pequenas empresas;

X – um representante dos trabalhadores.

§ 1º Os membros do Conselho Diretor do FNDCT serão indicados pelos órgãos e entidades que representam e nomeados pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, após as designações pertinentes.

§ 2º O representante dos trabalhadores será indicado pelos respectivos representantes no Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT).

§ 3º O mandato dos representantes da comunidade científica, do setor produtivo e dos trabalhadores será de dois anos, sendo admitida a recondução por igual período, devendo a primeira nomeação ocorrer no prazo de sessenta dias a contar da publicação desta Lei.

§ 4º Os membros do Conselho Diretor não serão remunerados pela atividade nele exercida.

Art. 3º O Conselho Diretor terá reuniões ordinárias trimestrais, podendo ser convocadas reuniões extraordinárias a qualquer tempo, por decisão do seu Presidente.

Parágrafo único. O Conselho Diretor poderá convidar entidades representativas da sociedade para participar de suas reuniões, sem direito a voto.

Art. 4º O Conselho Diretor será presidido pelo representante do Ministério da Ciência e Tecnologia.

Parágrafo único. O representante da FINEP substituirá o representante do Ministério da Ciência e Tecnologia na presidência do Conselho Diretor, nas suas ausências e impedimentos.

Art. 5º O Conselho Diretor do FNDCT deliberará por maioria de votos dos seus membros, na forma do regimento interno.

Art. 6º O Conselho Diretor terá as seguintes atribuições:

I – aprovar seu regimento interno;

II – recomendar a contratação de estudos e pesquisas com o objetivo de subsidiar a definição de estratégias e políticas de alocação dos recursos do FNDCT;

III – promover a consolidação da programação orçamentária e financeira dos recursos do FNDCT e a sua compatibilização com as políticas, planos, metas e prioridades estabelecidas pelo Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia (CCT);

IV – aprovar prestação de contas, balanços e demonstrativos da execução orçamentária e financeira do FNDCT;

V – efetuar avaliações relativas à execução orçamentária e financeira do FNDCT;

VI – definir as políticas e diretrizes da utilização dos recursos do FNDCT nas modalidades previstas nesta lei;

VII – com relação aos recursos destinados por lei em programação específica e geridos por Comitês Gestores:

- a) acompanhar e avaliar a aplicação dos recursos;
- b) recomendar aos Comitês Gestores medidas destinadas a compatibilizar e articular as políticas setoriais com a política nacional de ciência e tecnologia, bem como os procedimentos para utilização dos recursos do FNDCT.

CAPÍTULO III DA SECRETARIA EXECUTIVA DO FUNDO

Art. 7º A Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP exercerá a função de Secretaria Executiva do FNDCT, cabendo-lhe praticar todos os atos de natureza técnica, administrativa, financeira e contábil necessários à gestão do FNDCT.

Art. 8º A FINEP, como Secretaria Executiva do FNDCT, receberá anualmente o equivalente a 2% (dois por cento) dos recursos atribuídos ao Fundo, a título de taxa de administração.

Art. 9º Fica facultada à Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP a utilização de até 5% (cinco por cento) do orçamento anual do FNDCT para fazer frente às despesas de planejamento, estudos, pesquisas, prospecção e acompanhamento, bem como avaliação e divulgação dos resultados relativos às ações previstas nesta lei.

Art. 10. Compete à FINEP, na qualidade de Secretaria Executiva do FNDCT:

I – submeter ao Conselho Diretor as propostas de planos de investimentos dos recursos do FNDCT;

II – propor ao Conselho Diretor as políticas e diretrizes da utilização dos recursos do FNDCT nas modalidades previstas nesta lei;

III – realizar, direta ou indiretamente, estudos, pesquisas e avaliação de resultados, recomendados pelo Conselho Diretor;

IV – firmar contratos, convênios, acordos e demais ajustes;

V – prestar contas da execução orçamentária e financeira dos recursos recebidos do FNDCT ao Conselho Diretor;

VI – acompanhar e controlar a aplicação dos recursos pelos beneficiários finais;

VII – tomar as providências cabíveis para a suspensão ou cancelamento dos repasses de recursos, e para a recuperação dos recursos aplicados, acrescidas das penalidades contratuais.

CAPÍTULO IV DAS RECEITAS

Art. 11. Constituem receitas do FNDCT:

I – dotações consignadas na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais;

II – *royalties* sobre a produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

III – percentual da receita operacional líquida de empresas de energia elétrica, nos termos da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000;

IV – recursos decorrentes de contratos de cessão de direitos de uso da infra-estrutura rodoviária para fins de exploração de sistemas de comunicação e telecomunicações, nos termos da Lei nº 9.992, de 24 de julho de 2000;

V – recursos oriundos da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e pela exploração de recursos minerais, nos termos da Lei nº 9.993, de 24 de julho de 2000;

VI – percentual das receitas definidas na Lei nº 9.994, de 24 de julho de 2000, destinadas ao fomento de atividade de pesquisa científica e desenvolvimento do setor espacial;

VII – receitas de contribuição de intervenção no domínio econômico, nos termos da Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000;

VIII – percentual do faturamento bruto de empresas que desenvolvam ou produzam bens e serviços de informática e automação, nos termos da Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001;

IX – o produto do rendimento de suas aplicações em programas e projetos;

X – o produto de rendimentos com aplicações financeiras de recursos do Fundo;

XI – recursos provenientes de incentivos fiscais;

XII – empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;

XIII – contribuições e doações de entidades públicas e privadas;

XIV – recursos captados através do lançamento de títulos de emissão do Fundo; e

XV – outras que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 12. A FINEP enviará ao Conselho Diretor, trimestralmente, informações de natureza financeira e contábil necessárias ao acompanhamento e à avaliação dos valores apurados de receita.

CAPÍTULO V

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 13. Para fins desta lei, constitui objeto da destinação dos recursos do FNDCT o apoio a programas, projetos e atividades consonantes com os objetivos estabelecidos no art. 1º, compreendendo a pesquisa básica, a pesquisa aplicada, a transferência de tecnologia para o setor produtivo e o desenvolvimento de novas tecnologias de produtos e processos, de bens e de serviços, bem como a capacitação de recursos humanos e a implementação e recuperação de infra-estrutura de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico.

Art. 14. Anualmente, o Conselho Diretor, observadas as destinações específicas constantes das leis referidas no artigo 11, orientará a distribuição dos recursos do FNDCT, no exercício subsequente, entre os

projetos propostos por empresas, universidades, centros de pesquisa e outras entidades sem fins lucrativos, observados os seguintes percentuais:

I – 60% (sessenta por cento), no mínimo, para apoio a projetos a serem executados por universidades, centros de pesquisas e entidades sem fins lucrativos;

II – 30% (trinta por cento), no máximo, para apoio a projetos cooperativos a serem executados por empresas, universidades, centros de pesquisa e entidades sem fins lucrativos;

III – 20% (vinte por cento), no máximo, para apoio a projetos de transferência de tecnologia e ao desenvolvimento tecnológico de empresas brasileiras, sob a forma reembolsável, assegurando, no mínimo, o retorno correspondente à atualização do capital aplicado, acrescidos de juros, na forma do regulamento;

IV – 10% (dez por cento), no máximo, para aplicação em operações de risco, de seguro de risco tecnológico, de equalização de encargos financeiros, de participação direta ou indireta no resultado ou no capital de empresas e em subvenções concedidas no âmbito da política nacional de ciência e tecnologia, na forma do regulamento;

V – 40% (quarenta por cento), no máximo, para apoio a projetos livremente apresentados por universidades, centros de pesquisa e entidades sem fins lucrativos.

Art. 15. Os recursos do FNDCT podem ser aplicados no financiamento de despesas correntes e de capital, na forma reembolsável e não-reembolsável, em operações de risco, de seguro de risco tecnológico, de equalização de encargos financeiros, de participação direta ou indireta no resultado ou no capital de empresas e em subvenções concedidas no âmbito da política nacional de ciência e tecnologia, na forma do regulamento.

Art. 16. A aplicação dos recursos do FNDCT na implantação e recuperação de infra-estrutura de universidades e centros de pesquisas respeitará os percentuais já definidos em legislação específica.

Art. 17. A aplicação dos recursos do FNDCT nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste respeitará os percentuais já definidos em legislação específica.

CAPÍTULO VI DOS PLANOS PLURIANUAIS

Art. 18. Os recursos do FNDCT serão aplicados em conformidade com o Plano Plurianual, aprovado conforme o estabelecido pela Constituição Federal.

Art. 19. A consolidação das informações decorrentes dos planos de investimentos que orientam a aplicação de recursos destinados por lei em programação específica e geridos por Comitês Gestores será feita pelo Conselho Diretor, o qual a encaminhará, através da Secretaria Executiva, para o Ministério da Ciência e Tecnologia.

Art. 20. Caberá à Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP a utilização dos recursos do FNDCT em conformidade com o disciplinamento emitido pelo Conselho Diretor e com as diretrizes e metas definidas nos Planos Plurianuais.

CAPÍTULO VII DAS AÇÕES DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 21. A proposta consolidada dos planos de investimentos estabelecerá os objetivos e metas para fins de acompanhamento e avaliação dos recursos do Fundo.

Art. 22. Os resultados anuais do acompanhamento e avaliação dos programas, projetos e atividades realizados com os recursos do Fundo deverão ser encaminhados ao Ministério da Ciência e Tecnologia para integrar o relatório anual de avaliação do Plano Plurianual.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. Os recursos do FNDCT não utilizados até o final do exercício, apurados no balanço anual, serão transferidos para crédito do mesmo Fundo, acrescidos dos respectivos rendimentos de aplicações e remunerações dos recursos repassados, no exercício seguinte.

Art. 24. A FINEP poderá aplicar os saldos orçamentários e financeiros do FNDCT, devendo o produto das aplicações ser revertido às contas específicas do Fundo.

Art. 25. Os recursos financeiros do FNDCT depositados na Conta Única do Tesouro Nacional serão remunerados na forma do regulamento.

Art. 26. O § 5º do art. 2º da Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, com a redação dada pela Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º

.....

§ 5º O pagamento da contribuição deve ser efetuado na data da ocorrência do fato gerador.” (NR)

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator